



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 848 / 2015

SESSÃO: 168ª ORDINÁRIA DE 21/10/2015

PROCESSO Nº: 1/3019/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.05955

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONSORCIO TIISA CMC

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NOBREGA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Operação com mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo na hipótese em que a emitente estava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Agente fiscal não acostou aos autos a Nota Fiscal nº 25 objeto do lançamento fiscal. Por sua vez, como prova do não cometimento da infração, contribuinte apresentou a NF-e nº 000.000.001 - Série 1, com data do dia 16/05/2011, anterior a lavratura do presente auto de infração. Reexame necessário conhecido provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa CONSORCIO TIISA CMC de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. No caso a NF 25 foi considerada inidôneo pelo fato do contribuinte já está obrigado a emitir NF-eletrônica nos termos do Protocolo ICMS nº 42/2009 e 85/2010.

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 4, 5 e 6 do Decreto nº 24.569/97 e Protocolo ICMS nº 42/2009 e 85/2010. Sugere como penalidade a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal, fls. 13 dos autos, afirmando que ao contrario do que entendeu o competente fiscal autuante, não descumpriu a norma legal vigente, tanto é verdade que emitiu em 16/05/2011 a NF-e nº 000.000.001 - Série 1, com data do dia 16/05/2011, anterior a lavratura do presente auto de infração que foi dia 17/05/2011; Que o fiscal relata que tais fatos teriam ocorrido em 14/05/2011, contudo a requerente não tinha nenhuma mercadoria/serviços em transito naquela data, sendo certo que somente iniciou os seus procedimentos de transporte após ter emitido a competente NF-e, como determina a lei; Ao final

afirma que a infração na merece prosperar, motivo pelo qual requer o provimento do requerimento de defesa contra a suposta infração.

A julgadora singular ao perceber a ausência da Nota Fiscal Nº 25, objeto do presente lançamento, encaminha o processo a Célula de Perícias e Diligências fls.37, solicitando que seja diligenciado junto ao fiscal autuante para que o mesmo acoste aos autos a aludida Nota Fiscal.

Em resposta ao pedido o perito designado emite Laudo Pericial (fls.38/49) informando que encaminhou solicitação ao agente fiscal autuante, Sr. Eduardo Lanzoni Nóbrega, para que fosse juntado aos autos copia da NF nº 25, oportunidade em que o mesmo respondeu que o documento que motivou a presente ação fiscal havia sido extraviado, esclarecendo os motivos do ocorrido.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade do auto de infração, por entender que o fiscal autuante era autoridade impedida para pratica do ato, uma vez que não concedeu a empresa autuada Termo de Retenção nos termos do art. 831, parágrafo 3º do RICMS para que o contribuinte juntasse os esclarecimentos necessários a elucidação dos fatos. A ausência do referido termo viciou o procedimento fiscal nos termos do art. 32 da Lei 12.732/96.

A Assessoria Tributária por sua vez emite parecer nº 315/2015 discordando do entendimento do julgador singular ressaltando não ser cabível emissão de Termo de Retenção no presente caso. Segundo a assessoria tributária a solicitação de diligencia por parte da julgadora foi um pleito um tanto equivocado, por já constar copia da NF nº 25 as fls.35 dos autos acostada em 15/11/2011. Que o art. 131, inciso V do RICMS dispõe que será considerado inidôneo o documento fiscal que não for legalmente exigido para operação.

Por tais considerações sugere o afastamento da preliminar de nulidade declarada pelo julgador monocrático e o imediato retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento.

Pelos fundamentos fáticos e legais o parecer é adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho exarado as fls.77 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa o contribuinte acima identificado de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso, uma PÁ CARREGADEIRA - MARCA VOLVO L 120E - SERIE 709554, através da NF n° 25, natureza da operação SIMPLES REMESSA, destinada a empresa LEVA LOCAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, localizada em Belo Horizonte -MG, quando já estaria obrigado a emitir Nota Fiscal eletrônico nos termos do Protocolo ICMS n° 42/2009 e 85/2010.

A Julgadora Singular após analisar os autos do processo administrativo tributário, proferiu decisão pela NULIDADE da Ação Fiscal, por entender que no presente caso deveria o agente fiscal ter lavratura do Termo de Retenção nos termos do art. 831, § 3º do Decreto n° 24.569/97, para que o contribuinte juntasse aos autos esclarecimentos para elucidação da irregularidade. Para a julgadora a ausência do Termo de retenção viciou o procedimento fiscal ensejando a nulidade do ato de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/96.

Pois bem, analisando os fatos que deram ensejo ao lançamento pelos agentes da Fiscalização do Transito de Mercadoria, é possível constatar alguns equívocos no procedimento que maculam com Processo Administrativo Tributário - PAT em questão.

O primeiro deles é a ausência do objeto principal do auto de infração, no caso, a NF n° 25, que seria a prova inequívoca da ocorrência do ilícito praticado pela impugnante. De acordo com informação apresentada pelo autuante ao perito, o documento havia sido extraviado. Se houve extravio da nota fiscal objeto ao auto de infração, como persiste a autuação já que não há prova da acusação.

O segundo ponto é o argumento da empresa autuada de que não cometera a infração. Apresenta como prova do alegado copia da NF-e n° 000.000.001 - Série 1, com data do dia 16/05/2011, anterior a lavratura do presente auto de infração. Esse documento desconstitui toda acusação fiscal já que a NF n° 25 foi extraviada.

Portanto, considerando que a NF n° 25 objeto do lançamento fiscal foi extraviada, conforme declaração junto a célula de perícia, fls. 38/40, e ainda, considerando que no contraditório, contribuinte apresentou a NF-e n° 000.000.001, fls.26, emitida com data anterior ao lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade da operação, afasto a preliminar de nulidade declarada na Instância Singular e no mérito reconhecer a improcedência do lançamento fiscal.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de nulidade para IMPROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos desta resolução e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

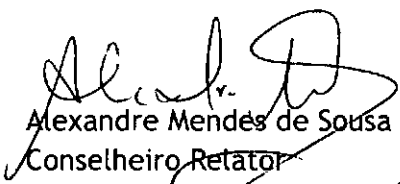
DECISÃO

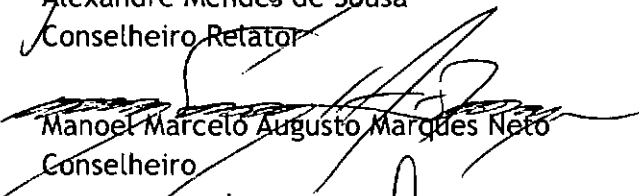
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **CONSORCIO TIISA CMC**, resolvem:

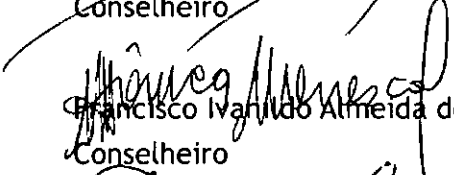
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve dar-lhe provimento, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No presente caso, deve-se atentar para o que dispõe o parágrafo 9º do art. 84, da Lei nº 15.614/14. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

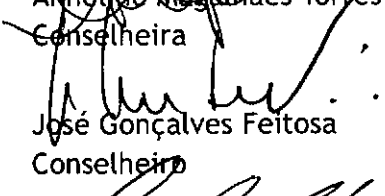

Alexandre Mendés de Sousa
Conselheiro Relator



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

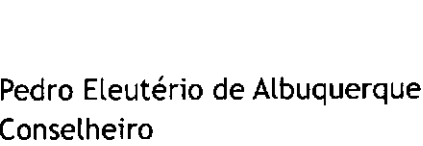

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro